AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.351 - SP (2015/0003033-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO FRANCISCO SUTTANI FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S) - SP110316

DECISÃO

Relatório

Cuida-se de agravo interno, manejado por **Mário Francisco Suttani Filho**, contra a decisão às fls. 1.503 a 1.506, pela qual, com fundamento no art. 223 do CPC e em precedentes desta Corte Superior, foi indeferido o pedido de devolução do prazo recursal requerido por meio da petição de fls. 1.492 a 1.486, tombada sob n. 581.955/2018.

Argumenta o agravante que sua pretensão encontra amparo no art. 223, § 1.º, do CPC, pois a impossibilidade de atuação de seus patronos na causa se deu em razão de enfermidade, caracterizando a justa causa requerida pela lei processual para autorizar a pretendida devolução do prazo. Alega, ainda, que *"o prazo para a interposição do recurso findava-se em 02/12/2018, e sendo certo que a impossibilidade da procuradora iniciou em 25/09/2018, restavam apenas quatro dias úteis para encontrar algum outro advogado que aceitasse ingressar com um recurso complexo como é no presente caso, num processo que tramita desde 2013, sendo certo, portanto, que tal novo procurador teria ainda que ter acesso ao processo num todo, em tão pouco tempo, e formular um recurso, sem ser profundo conhecedor do caso"* (fl. 1.519), pelo que requer a reconsideração da decisão agravada.

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 1.527 a 1.530, requerendo o não conhecimento do agravo.

Recurso tempestivo, assinado por advogado com procuração nos autos.

Decisão

Consoante expressamente prevê o Código de Processo Civil, *"os atos*

processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei" (art. 218) e, *"decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual"* (art. 223), sendo esta a regra geral que animou a decisão ora agravada.

Todavia, é igualmente certo que o diploma processual assegura à parte a possibilidade de restituição de prazo, que vai condicionada à prova de que não o praticou por justa causa. Confira-se:

> ***Art. 223***. *Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial,* ***ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.***
> *§ 1.º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*
> *§ 2.º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.*

As explicações, nesse sentido apresentadas pela parte agravante, corroboradas pela documentação juntada à peça recursal, fls. 1.496 a 1.501, convencem razoavelmente este Relator da existência de **justa causa,** nos termos em que a delimita o supratranscrito art. **223, § 1º, do CPC**, autorizando, nesta quadra, o exercício de **juízo de retratação**, fundado no **art. 1.021, § 2.º,** do Código adjetivo.

Assim considerando, hei por bem, com arrimo nos aludidos dispositivos legais, **reconsiderar** a decisão de fls. 1.503 a 1.506, a qual torno **sem efeito**.

Dessarte, firme no que dispõe o **art. 223, § 2.º, do CPC** e em homenagem ao princípio contido no **art. 221,** ***caput***, do mesmo diploma, **restituo** ao autor recorrente o **prazo de 6 (seis) dias úteis**, contados da publicação da presente decisão, para apresentação do recurso cabível.

Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator